

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 9.558, DE 2018**

(Apensado: PL nº 491/2019)

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado Federal LUIZ LIMA

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 9.558, de 2017, de autoria do PODER EXECUTIVO, alterava o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dispõe o dispositivo objeto da alteração:

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

O referido projeto objetivava a alteração do cronograma de repasses da complementação da União ao Fundeb, a fim de possibilitar que o repasse da última parcela, atualmente realizado até o dia 31 de janeiro do

\* CD228171259700\*



exercício imediatamente subsequente, possa ser realizado até o mês de abril, na ocasião da realização do Ajuste de Contas relativo à diferença, a maior ou a menor, entre a receita estimada para o cálculo da complementação da União e a receita realizada do exercício de referência.

Foi apensado ao projeto o PL nº 491/2019, de autoria do Deputado Igor Timo, alterando o § 2º do art. 6º, e o art. 15, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, de forma que o ajuste à complementação da União ao Fundeb seja realizado em três parcelas quadrimestrais, no exercício subsequente ao exercício em que ocorrer a transferência de recursos.

O projeto foi despachado às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, e está em regime de tramitação em prioridade (Art. 151, II, RICD).

Na Comissão de Educação, em 5/7/2022, foi aprovado o parecer da Relatora, Dep. Professora Rosa Neide (PT-MT), pela aprovação deste e do PL 491/2019, apensado, com substitutivo, e pela rejeição das Emendas 1 e 2 oferecidas ao Substitutivo.

O Substitutivo aprovado previa o ajuste da complementação da União em três parcelas quadrimestrais, devendo Estados e Distrito Federal encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências.

A Emenda nº 1 estabelecia que os custos com psicólogos e assistentes sociais serão suportados pelas mesmas fontes de receitas pagadoras do quadro de profissionais em efetivo exercício na educação básica pública. A Emenda nº 2 apropriava 20% dos recursos do Fundeb em função das matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

\* CD228171259700\*

## II - VOTO DO RELATOR



O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise das proposições, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que torna permanente e reformula o Fundo de



Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 foi inteiramente revogada pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

A Lei nº 14.113/2020, em seu art. 16, regulamentou a forma de cálculo e pagamento da complementação da União, considerando as novas regras estabelecidas a partir da EC nº 118/2020, e transcreveu *ipsis litteris*:

- em seu § 2º, a alteração que havia sido proposta no art. 1º do PL nº 9.558, de 2018, ao art. 6º, § 1º da Lei nº 11.497/2007;
- em seu § 3º, a alteração que havia sido proposta no art. 2º do PL nº 491, de 2019, ao art. 6º, § 2º da Lei nº 11.497/2007, e que foi aprovada no Substitutivo da Comissão de Educação; e
- em seu § 4º, a alteração que havia sido proposta no art. 2º do Substitutivo da CE, ao § 2º do art. 15 da Lei nº 11.497/2007.

Em tese, as alterações propostas pelos Projetos de Lei e pelo Substitutivo adotado pela CE não seriam mais necessárias, haja vista que o assunto foi inteiramente regulamentado no âmbito do art. 16 da Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundeb em caráter permanente. Contudo, propomos no Substitutivo anexo a alteração ao § 2º do art. 16, de modo a aumentar o montante a ser transferido, de 45% para 50% em 31 de julho, e de 85% para 90%, até 31 de dezembro de cada ano.

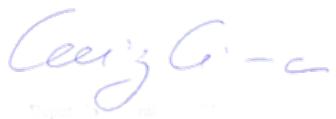
Em relação às Emendas nº 1 e 2 apresentadas na Comissão de Educação, seguimos o entendimento dessa comissão pela sua rejeição.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 9.558, de 2018, do Projeto de Lei nº 491, de 2019, apensado, do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, e das Emendas nºs 1 e 2, adotadas pela Comissão de Educação, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.558, de**



2018, do Projeto de Lei nº 491, de 2019, apensado, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2, apresentadas na Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2022.



**Deputado Federal LUIZ LIMA**  
**Relator**

2022-7416



\* C D 2 2 8 1 7 1 2 5 9 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228171259700>

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 9.558, DE 2018

(Apensado: PL nº 491/2019)

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 .....

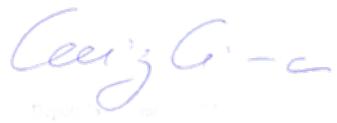
.....  
§ 2º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) até 31 de julho, de 90% (noventa por cento) até 31 de dezembro de cada ano e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

.....” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2022.





Luis Lima  
Deputado Federal

**Deputado Federal LUIZ LIMA**  
**Relator**

2022-7416



\* C D 2 2 8 1 7 1 2 5 9 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228171259700>